



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.844 - SP (2009/0158679-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CONENG ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL**
RECORRENTE : **ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Coneng Engenharia Ltda., nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.844 - SP (2009/0158679-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
RECORRENTE : ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Tem-se, na origem, ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ contra CONENG ENGENHARIA LTDA e ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA, tendo por objeto imóvel no qual as empresas rés teriam instalado um canteiro de obras sem anuência ou autorização da parte autora.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença para julgar procedente a ação, estando o acórdão assim ementado:

Possessória - Reintegração de posse - Posse comprovada por instrumento público - Desnecessidade da presença física constante para caracterização da posse - Esbulho possessório confessado pelas rés - Ação procedente - Sentença reformada - Recurso da autora provido. Denúnciação da lide - Devolução da apreciação da matéria nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC - Relação locatícia entre a ré-denunciante e a denunciada comprovada - Denúnciação da lide procedente - Sentença reformada - Recurso da ré prejudicado. (fl. 604)

Levado a julgamento na sessão do dia 4/3/2010, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto desta Relatora, não conheceu do recurso especial interposto por ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA. O acórdão está juntado às fls. 861-865.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade (acórdão às fls. 925-928).

Por decisão do Ministro João Otávio de Noronha (fls. 981-983), foram liminarmente rejeitados os embargos de divergência apresentados na sequência.

Após o trânsito em julgado, voltaram os autos à minha relatoria para apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial interposto pela co-ré CONENG ENGENHARIA LTDA, posteriormente admitido por força de decisão proferida pelo Ministro Castro Meira nos autos do Ag 1.101.226/SP.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos arts. 460, parágrafo único, 535, I e II, 921, I, e 927, I e II, todos do CPC.

Argumenta a recorrente, em síntese, que: a) o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissos acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide; c) a ora recorrida não se desincumbiu do ônus de provar o esbulho; d) trata-se, no caso, de posse de boa fé, na condição de locatária, de modo que não cabe falar em confissão, diferente do que foi decidido pelo Tribunal de origem; e) inexistiu transmissão da posse pelo constituto possessório, de modo que jamais poderia ter sido reconhecida a posse pela chamada *traditio longa manus*; f) a reintegração foi concedida sem a devida comprovação da posse. Insurge-se também contra a condenação em perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.844 - SP (2009/0158679-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
RECORRENTE : ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): De início, ressalto inexistir prevenção do Ministro Castro Meira neste caso, pelo fato de ser ele o prolator da decisão dando provimento ao Ag 1.101.226/SP, pois a distribuição do referido feito, ocorrida no dia 17/3/2009, não observou a anterior existência do Ag 1.105.770/SP, distribuído à minha relatoria em data anterior (18/2/2009).

Penso, ademais, estar preventa para a apreciação do presente recurso em razão de já ter decidido, na condição de relatora, o outro recurso especial interposto pela co-ré ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA.

Passo, portanto, ao exame do recurso.

Preliminarmente, examino a tese de violação do art. 535, II, do CPC, eis que prejudicial às demais questões discutidas no recurso especial.

Quanto a esse aspecto, constato que a recorrente suscitou nos embargos de declaração opostos na origem não ter o acórdão recorrido apresentado fundamentação suficiente para julgar procedente o pedido sucessivo de indenização por perdas e danos.

Com efeito, não obstante ter enfrentado de maneira fundamentada a questão relacionada ao pedido possessório — sobretudo a se considerar que a procedência de tal pleito, no caso, depende da comprovação de quem tem a melhor posse —, verifico que a Corte de origem, em poucas linhas, reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, sem sequer analisar os argumentos do pedido inicial em confronto com os da parte ré.

Confira-se, a propósito, o trecho em que a questão foi decidida:

A posse, portanto, foi comprovada por instrumentos públicos. O esbulho possessório, por sua vez, foi confessado pelas rés em suas contestações, na medida em que admitiram ter instalado um canteiro de obras no local, a despeito de terem apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa para tanto.

É imperioso, assim, que a r. sentença apelada seja reformada para que os pedidos de reintegração de posse e indenização por perdas e danos sejam julgados procedentes, restando a apuração do montante da indenização para a fase de liquidação de sentença, invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

Diante disso, tenho que, efetivamente, ocorreu a apontada contrariedade do art. 535, II, do CPC, motivo suficiente para que o acórdão que apreciou os embargos de declaração seja cassado, a fim de que outro seja proferido, apreciando a questão ora mencionada. Considerando que a liquidação destina-se à especificação do *quantum debeatur* a partir do *an debeatur* definido na sentença, é imprescindível delimitar-se ao menos em que consistem as perdas e danos a serem reparados, fixando-se parâmetros mínimos de modo a permitir a liquidação do julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar a apreciação da questão apontada pela recorrente. Em consequência, declaro prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0158679-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.134.844 / SP**

Números Origem: 11205179 1120517901 1120517902 1120517903 1120517905
200802277545

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL
RECORRENTE	: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO AVENIA NERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Coneng Engenharia Ltda., nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.